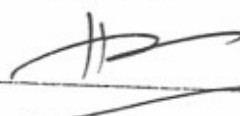




REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
 1.ª SESSÃO  
 Distribuída pelos Srs. Deputados  
 21.5.99  
 O Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
 PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
 SECRETARIA-GERAL

ADMITIDO. NUMERE-SE E  
 PUBLIQUE-SE  
 Baixa à Comissão de Assuntos Sociais

21, 5, 99  
 Para parecer até \_\_\_\_\_  
 O Presidente,



Exm.º Senhor  
 Chefe do Gabinete de Sua Excelência  
 o Presidente da Assembleia Legislativa  
 Regional dos Açores

9900 HORTA

851

Nossa referência  
 P.º.39-8/112

Data  
 99.05.19

Sua referência      Sua comunicação

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 5/99 -  
 AVALIAÇÃO DE INCAPACIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex.ª a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL



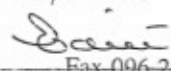
ANTÓNIO OLIVEIRA RODRIGUES

Anexo: o mencionado  
 GM/GM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Título Proposta Dec. Leg. Regional  
 Ass. Avaliação de incapacidade  
das pessoas com deficiência

Entrada n.º 7/99 de 99/05/21  
 Arquivo n.º 302

O Responsável  


LEGISLAÇÃO      Telef. 096 282261      Fax 096 283648

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
 ARQUIVO

Entrada 1619 Proc. N.º 302  
 Data 99/05/21



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

**PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL**  
(Avaliação de incapacidade das pessoas com deficiência)

O Decreto Legislativo Regional nº 6/97/A, de 22 de Maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional nº 13/97/A, de 19 de Julho, aplicou à Região, com as necessárias adaptações, o regime de avaliação de incapacidade das pessoas com deficiência, para efeitos de acesso às medidas e benefícios previstos na lei para facilitar a sua plena participação na comunidade, constante do Decreto-Lei nº 202/96, de 23 de Outubro.

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 174/97, de 19 de Julho, introduziu algumas alterações significativas no Decreto-Lei indicado anteriormente, nomeadamente a adopção da função multiuso dos atestados de incapacidade, e estendeu o regime dele constante a outras situações.

Importa, por isso, consagrar no âmbito normativo da Região a aplicabilidade das referidas alterações.

Por outro lado, por razões de ordem prática, adopta-se o uso directo do modelo de atestado de incapacidade, conferindo-se ao membro do Governo Regional da área da saúde a possibilidade de aprovar, em despacho normativo, as adaptações decorrentes da organização do Serviço Regional de Saúde.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

- (a) – Departamento Governamental
- (b) – Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- (a) \_\_\_\_\_  
(b) \_\_\_\_\_

**Artigo 1º**  
(Objecto)

O regime de avaliação de incapacidade das pessoas com deficiência constante dos Decretos-Lei nº 202/96, de 23 de Outubro, e nº 174/97, de 19 de Julho, aplica-se na Região Autónoma dos Açores, com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

**Artigo 2º**  
(Composição das juntas médicas)

As juntas médicas referidas no artigo 2º do Decreto-Lei nº 202/96, de 23 de Outubro, são constituídas por despacho do Director do Centro de Saúde, integrando:

- a) A autoridade de saúde concelhia, que presidirá;
- b) Dois vogais efectivos e dois suplentes, designados pelo Director do Centro de Saúde.

**Artigo 3º**  
(Procedimentos)

- 1 - Os requerimentos de avaliação de incapacidade são dirigidos ao Director do Centro de Saúde e entregues à autoridade de saúde do concelho de residência dos interessados.
- 2 - A autoridade de saúde concelhia deve instruir o processo correspondente com os elementos eventualmente disponíveis e necessários, após o que convocará a junta médica e notificará o requerente da data do exame, a realizar no prazo de 60 dias, a contar da data da entrega do requerimento.

- (a) - Departamento Governamental
- (b) - Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- (a) \_\_\_\_\_  
(b) \_\_\_\_\_

- 3 - Findo o exame, o presidente da junta médica passará o respectivo atestado médico de incapacidade, o qual obedecerá ao modelo anexo ao Decreto-Lei nº 202/96, de 23 de Outubro, com as adaptações que eventualmente lhe venham a ser introduzidas por despacho normativo do membro do Governo Regional da área da saúde.

**Artigo 4º**  
(Recursos)

- 1 - O recurso hierárquico necessário da avaliação de incapacidade é dirigido ao Director Regional de Saúde, o qual poderá determinar a reavaliação através de junta médica constituída pelo Director do Centro de Saúde, que preside, e por dois vogais que não tenham participado na avaliação impugnada, podendo um deles ser proposto pelo interessado.
- 2 - A segunda avaliação está sujeita a homologação do Director Regional de Saúde, de que cabe recurso contencioso.

**Artigo 5º**  
(Comissão de normalização)

O Director Regional de Saúde poderá, se necessário, nomear uma comissão de normalização e acompanhamento das avaliações de incapacidade, nos termos previstos para a comissão nacional com a mesma designação.

- (a) - Departamento Governamental  
(b) - Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- (a) \_\_\_\_\_
- (b) \_\_\_\_\_

**Artigo 6º**

(Revogação)

São revogados os Decretos Legislativos Regionais nº 6/97/A, de 22 de Maio, e nº 13/97/A, de 19 de Julho.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 10 de Maio de 1999

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

Carlos Manuel Martins do Vale César

- (a) - Departamento Governamental  
(b) - Direcção Regional